



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10283.002732/91-14

Sessão de 12 novembro **de 1.99 2** **ACORDÃO Nº** 302-32.452

Recurso nº.: 114.064

Recorrente: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.


Não se pode atribuir responsabilidade ao transportador' por falta de mercadoria transportada em container sob a cláusula "House to House", tendo sido descarregado com lacre de origem intacto e não tendo figurado de Termo de Avaria.

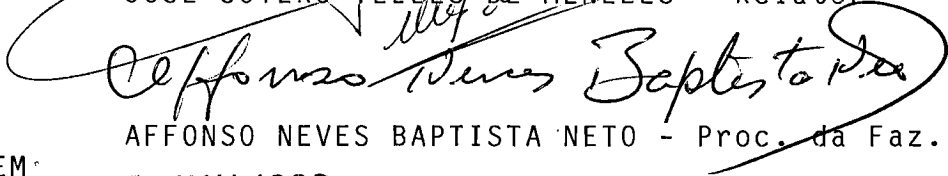
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, que nega va provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1993

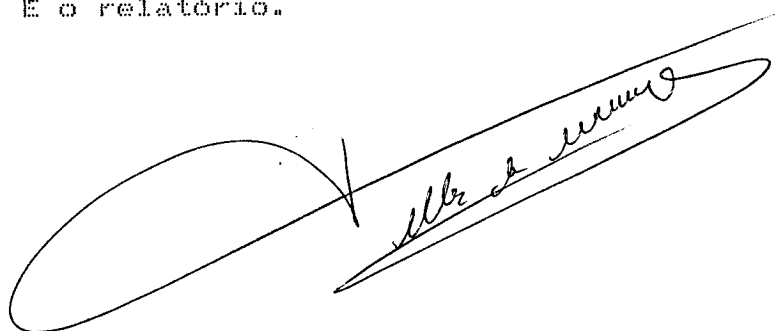
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADimir CLO VIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA 2
RECURSO N. 114.064 - ACÓRDÃO N. 302-32.452
RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência, leio o relatório e voto de fls. 68/69.

Leio a manifestação da diligência de fls. 72.
E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards from left to right. The signature is enclosed within a large, thin, hand-drawn oval. The text of the signature is cursive and appears to read "Jose Sotero Telles de Menezes".

V O T O

Os autos traz comprovado que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "house to house" ("shippers load and count", "said to contain") -- BL-YHMS-2005 de fls. 42, no container TEXU-250533-0, com lacre de origem íntegro quando da descarga, deixando claro que, sob responsabilidade do transportador, a falta não ocorreu.

Não há qualquer registro de indício de violação do cofre de carga.

O art. 478 do R.A. é claro ao estabelecer que, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Ora, se o transportador recebeu para transporte um cofre de carga lacrado, "dizendo conter" certa mercadoria e o entregou no destino, inviolado, não pode ser responsabilizado por uma falta que não deu causa.

Este Conselho tem isentado de responsabilidade os transportadores que agem corretamente no transporte de container lacrados sob a cláusula "House to House" pela simples impossibilidade de se violar um cofre de carga e manter o seu lacre de origem íntegro.

Assim, reiterando decisões anteriores desta Câmara, saliento que container que comprovadamente for transportado sob a cláusula "House to House", constante do B/L ou manifesto, ainda com as ressalvas: "Shippers Load And Count" (quantidade e carga por conta do embarcador), "Said to Contain" (dizendo conter), que tenha sido descarregado sem figurar de termo de avaria da descarga ou que, comprovadamente, tenha seu lacre de origem rompido no momento da desova, isenta o transportador de responsabilidade por falta que venha a ser constatada, pela simples impossibilidade que a mesma (falta) tenha ocorrido durante o transporte.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

1g1


JOSÉ SOTERO NELLES DE FENEZES - Relator